

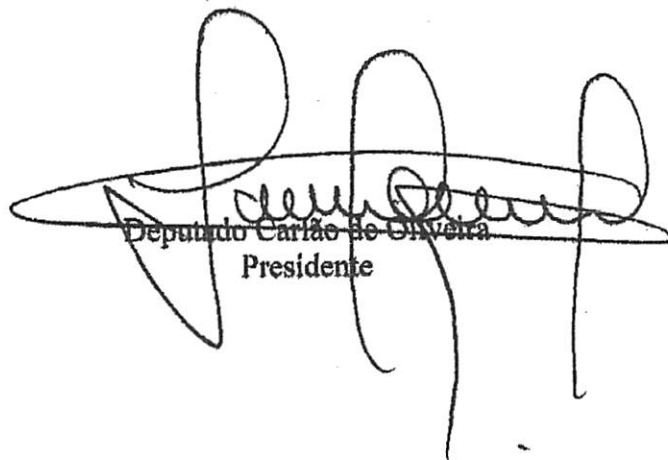
OF.P/212/06.

Porto Velho 29 de junho de 2006.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1642, 1643 e 1644; e Leis Complementares nºs 351 e 352, todas de 29 de junho de 2006,

Atenciosamente,



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.



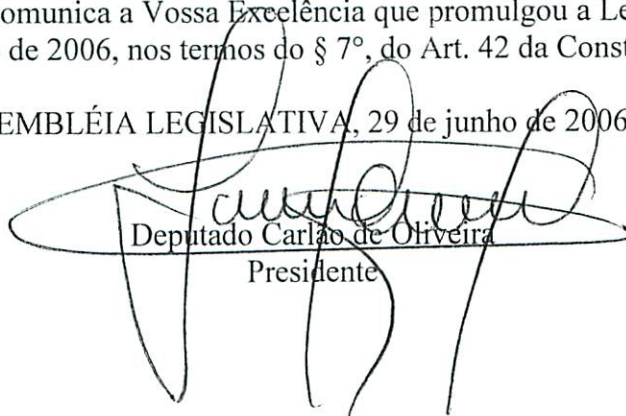
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA


MENSAGEM Nº 141/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 352, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registrado 6945
Recb. em 29/06/06 às 13:10
Recb. no par 



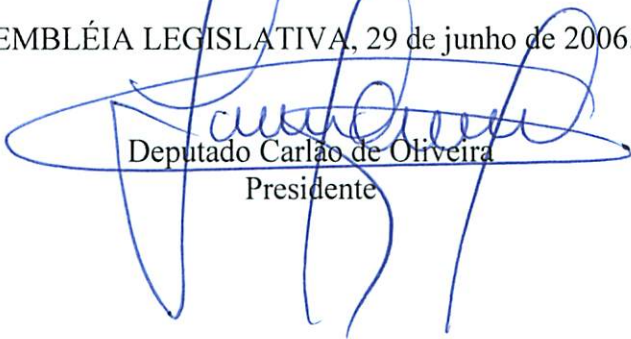
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 141/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei Complementar nº 352, de 29 de junho de 2006, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2006.



Deputado Carão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 132/06.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O valor do subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005, equivalentes a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O valor do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar é fixado em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, equivalentes a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que será reajustado nas mesmas datas, condições e percentuais a estes aplicados.

Art. 3º. Na fixação dos subsídios dos juízes de primeira instância, aplica-se o escalonamento previsto no artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993.

Art. 4º. Além do subsídio mensal, os membros do Poder Judiciário, de primeiro e segundo graus, fazem jus às parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e aquelas provenientes de acumulações não vedadas pela Constituição Federal.

Art. 5º. Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Poder Judiciário as disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os efeitos financeiros resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 2006.


Deputado Carão de Oliveira
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06 / 06 / 2006

Maurício

ASSINATURA

MENSAGEM Nº 74, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual “Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 117/2006, de 14 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, que tem por finalidade fixar subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça, a contar do dia 1º de Janeiro de 2005. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Tribunal de Justiça e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.*

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Tribunal de Justiça, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar o que dispõe a Lei Eleitoral no tocante vedações de condutas impostas aos agentes públicos, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 74, DE 26 DE JUNHO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual “Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 117/2006, de 14 de junho de 2006.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Tribunal de Justiça, que tem por finalidade fixar subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça, a contar do dia 1º de Janeiro de 2005. Segundo informações, o presente Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa após o dia 04 de abril de 2006.

Pois bem, foi observada a iniciativa constitucional do Tribunal de Justiça e a competência da Assembléia Legislativa.

Entretanto, coube ao Poder Executivo analisar o Projeto de Lei sob o prisma do período eleitoral na circunscrição do pleito, dos Estados e da União.

A Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997, em seu artigo 73, inciso VIII, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos;

Em resposta a consulta sobre este assunto, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE manifestou através da Resolução nº 21.256, de 12 de novembro de 2002, que no período de 180 (cento e oitenta dias) que antecede as eleições na circunscrição do pleito, está vedada a revisão geral da remuneração que exceda ao valor da perda do poder aquisitivo dos servidores. Manifesta, ainda, o TSE que encaminhado o projeto de lei de revisão geral antes do período de restrição, a lei não proíbe a aprovação do projeto de revisão geral durante este lapso de tempo, desde que não exceda a perda do poder aquisitivo no período.

Neste mesmo sentido, a Resolução nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005, estabelece o dia 04 de abril de 2006, data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Acompanhando este entendimento, em resposta à consulta por mim formulada, na condição de Governador do Estado, indagando se *pode o Chefe do Poder Executivo Estadual sancionar lei de revisão geral de remuneração de servidores públicos de outro poder, a qual teve seu projeto encaminhado ao Poder Legislativo após o dia 04 de abril de 2006 e por ele aprovado, sem ser atingido pelas penalidades de que trata o artigo 73 da Lei 9.504/97*, manifestou-se o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

através da Resolução nº 22, de 25 de maio de 2006, que *sim, desde que a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.*

Ora, ainda que se trate de Projeto de Lei, de iniciativa constitucional do Tribunal de Justiça, com orçamento próprio, compete ao Poder Executivo sancionar ou não a propositura, e o comando normativo da Lei 9.504, que veda aos agentes públicos a prática da referida conduta.

Tratando-se, pois, de Projeto de Lei encaminhado para a Assembléia Legislativa dentro do período de vedação, sem, contudo, ao que se apresenta, observar o que dispõe a Lei Eleitoral no tocante vedações de condutas impostas aos agentes públicos, a sanção contraria a vedação do inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

Assim, se faz necessário o Veto Total, por contrariar o inciso VIII, do artigo 73, da Lei 9.504/97, à luz da interpretação do Tribunal Superior Eleitoral através das Resoluções nº 21.256, de 12 de novembro de 2002 e nº 22.124, de 06 de dezembro de 2005.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

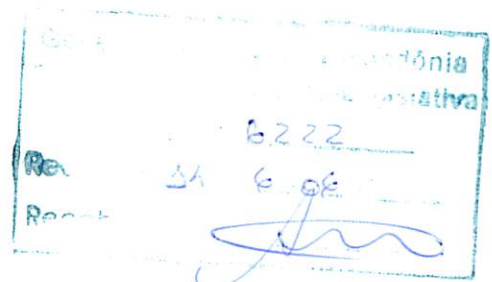
MENSAGEM Nº 117/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre os subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de que tratam os artigos 37, XI, § 4º; 93, V; e 96, II, b, da Constituição Federal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O valor do subsídio mensal de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que trata o artigo 37, XI, da Constituição Federal, é fixado em R\$ 19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2005, equivalentes a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º. O valor do subsídio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar é fixado em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2006, equivalentes a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que será reajustado nas mesmas datas, condições e percentuais a estes aplicados.

Art. 3º. Na fixação dos subsídios dos juízes de primeira instância, aplica-se o escalonamento previsto no artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 94, de 3 de dezembro de 1993.

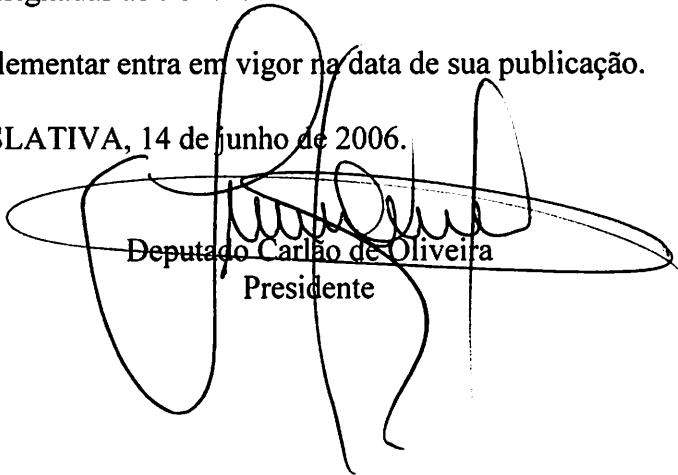
Art. 4º. Além do subsídio mensal, os membros do Poder Judiciário, de primeiro e segundo graus, fazem jus às parcelas de caráter indenizatório previstas em lei e aquelas provenientes de acumulações não vedadas pela Constituição Federal.

Art. 5º. Aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Poder Judiciário as disposições desta Lei Complementar.

Art. 6º. Os efeitos financeiros resultantes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente